



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003399/2002-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.228 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2012
Assunto Imposto sobre Produto Industrializado - IPI
Recorrente Laboratório PFIZER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converte o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Leonardo Mussi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 14-36.556 da 8ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de ressarcimento e conseqüentemente a compensação.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento em papel (fl. 003), protocolado em 03/06/2002, e da Declaração de Compensação eletrônica nº 33828.38318.120603.1.3.01-2947, enviada em 12/06/2003, por meio

dos quais a contribuinte pretende ter reconhecido crédito no valor total de R\$ 240.793,69 e compensado em parte esse crédito, no valor de R\$ 192.037,64, em débitos do estabelecimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em créditos de insumos adquiridos pelo estabelecimento CNPJ nº 46.070.868/0001-69, fundamentado no art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referentes ao 3º trimestre de 2000.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, que, em 08/10/2007, emitiu Despacho Decisório (fls. 208/209), no qual a autoridade competente indeferiu o pedido e não homologou as compensações a ele vinculadas, em virtude do não esgotamento dos créditos acumulados existentes em 31/12/1998 e da não efetivação do estorno dos créditos referentes a insumos empregados na industrialização de produtos NT.

Cientificada do Despacho Decisório, em 18/10/2007 (fl. 230), a contribuinte ingressou, em 14/11/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 233/246 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Afirma que o valor dos créditos existentes em 31/12/1998 não é obstáculo ao deferimento do pedido, pois:

1.1. esse valor já foi objeto de pedido de ressarcimento e compensação e que os valores correspondentes já foram estornados da escrita fiscal conforme a seguir descrito e documentos que apresenta:

Período do crédito Valor Período do estorno 08/95 a 12/97 R\$ 481.754,65 fevereiro de 1999 01/98 a 12/98 R\$ 234.706,99 março de 1999 sobra R\$ 21.465,4 setembro de 2003 1.2. a sobra de R\$ 21.465,40 foi estornada em setembro de 2003 e não foi utilizada como crédito ou incluída em pedido de ressarcimento.

2. Alega que o estorno dos créditos de insumos utilizados na elaboração de produtos não tributados pelo IPI é questão estranha ao pedido da inconformada, pelas razões a seguir expostas:

2.1. os créditos aproveitados no pedido de ressarcimento são apenas aqueles vinculados aos insumos utilizados na fabricação dos produtos tributados à alíquota zero;

2.2. os créditos dos insumos utilizados na fabricação de produtos NT não integraram o pedido, representam menos de 1% do universo dos produtos da empresa e permanecem como saldo credor no livro registro de apuração do IPI para serem devidamente estornados;

2.3. em período algum a empresa utilizou tais valores e saldos para qualquer fim.

3. *Defende o direito ao saldo credor decorrente de aquisições de insumos tributados à alíquota zero, com fundamento no art. 11, da Lei 9.779/1999, e nos arts. 73 e 74, da Lei 9.430/1996, e de compensar esse crédito com débitos próprios relativos a qualquer tributo e contribuição administrado pela RFB.*

4. *Rechaça a fundamentação do Despacho Decisório no art. 174, I, "a", do Decreto 2.637/1998, por ser uma norma regulamentar e, portanto, não poderia criar ou restringir direitos do contribuinte, e por ter sido essa norma superada e tacitamente revogada com o advento da Lei 9.779/1999.*

Conclui requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade para o fim de reformar o Despacho Decisório e deferir o pedido de ressarcimento e homologar o pedido de compensação correspondente à DCOMP nº 33828.38318.120603.1.3.01-2947.

É o relatório.

Após analisar a manifestação de inconformidade em razão da não homologação da declaração de compensação e ser observada a informação fiscal, decidiu a DRJ/CTA, pelo provimento parcial da manifestação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000 RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR EXISTENTE EM 31/12/1998.

ESGOTAMENTO. ESTORNO.

O saldo credor da escrita fiscal existente em 31/12/1998 deve ser escriturado à parte e esgotado com a compensação de débitos decorrentes das saídas dos produtos acabados existentes em 31/12/1998 e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 com a utilização dos insumos que deram origem aos créditos, admitindo-se como alternativa para o esgotamento o estorno do saldo credor residual; portanto, a habilitação ao ressarcimento de créditos do IPI é possível somente após a data do esgotamento ou do estorno do saldo credor existente em 31/12/1998.

IPI. CRÉDITO DE INSUMOS. PRODUTOS NÃO ONERADOS.

ANULAÇÃO MEDIANTE ESTORNO.

Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de não-tributados, respeitadas as ressalvas admitidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) devido à dúvida acerca da liquidez do direito creditório, requer que seja deferido o pedido de diligência para exibição de documentos e complementação de dados a fim de confirmar a legitimidade do crédito no período de apuração em liça;
- b) realizou o controle a margem da escrita fiscal o crédito remanescente de IPI relativo ao exercício de 1998, conforme demonstra por um quadro de controle realizado, da mesma forma que teria estornado referido crédito;
- c) a Instrução Normativa nº 33/99, que vetou a compensação ou ressarcimento dos créditos acumulados até 31 de dezembro de 1998, não pode prosperar visto que não poderia limitar o alcance de norma jurídica imposta por lei, a exemplo das disposições da Lei nº 9.430/96, que cuida da compensação relativa ao crédito de IPI em virtude da aquisição de produtos tributados. Ademais, sustenta o desrespeito da aludida instrução à não-cumulatividade e para com o princípio da isonomia;
- d) a Recorrente teria observado “as prescrições normativas que se aplicam a matéria, garantindo-lhe o pleno direito de ter deferido o pedido objeto da discussão presente”;
- e) os produtos industrializados contidos como NT na TIPI não seriam, em verdade, produtos não industrializados constantes da mesma TIPI como NT, mas sim produtos isentos do IPI, visto que seria caso de incidência do imposto.

É o relatório.

Como demonstrado no relato acima, a discussão travada é sobre a existência de crédito de IPI, assim em atenção as questões postas, decide-se a conversão do julgamento em Diligência para determinar que os autos retornem a unidade origem, autorizando a recorrente a realizar uma nova escrituração nos termos da IN nº 33/1999, apurando o crédito objeto do ressarcimento, identificando os produtos não tributados. Em seguida, após ser emitido parecer da fiscalização, o contribuinte de ser intimado para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, em seguida os autos devem retornar ao CARF e ser cientificada Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala de sessões 24 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmen

te em 25/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por L

UIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 02/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA